

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO PROCESSO N.º 22/2020

DEMANDANTE: VITÓRIA SPORT CLUBE – FUTEBOL, SAD, com sede no Estádio D. Afonso Henriques, Praça 26 de maio, n.º 1, 4810-539, Guimarães, representada pelo Dr. José Pinto de Almeida, Advogado.

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, representada pela Dr.ª Marta Vieira da Cruz, Advogada.

ÁRBITROS:

José Ricardo Gonçalves, designado pela Demandante.

Miguel Navarro de Castro, designado pela Demandada.

Maria de Fátima Ribeiro, Árbitro Presidente cooptada pelos restantes árbitros.

PROCESSO CAUTELAR

ACÓRDÃO

I. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO (TAD)

De acordo com o disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3 alínea b) da Lei do TAD, este tribunal é a instância competente para conhecer e decidir sobre a pretensão deduzida pela Demandante no processo de arbitragem necessária em que é impetrada a impugnação e a suspensão dos efeitos do Acórdão de 17 de maio de 2021, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo disciplinar n.º 79-2020/2021 que condenou a recorrente na "sanção de multa que se fixa em 5.000,00€ (cinco mil euros) e com a sanção de realização de um (1) jogo à porta fechada", pela alegada prática da infracção disciplinar prevista e punida pelo artigo 87.º-A, n.º 4 e n.º 5, do RDLPPF.

As sanções aplicadas pela Demandante tiveram como fundamento fáctico a entrega, pela Demandada, de uma parte de ficheiros sem som, correspondentes a



imagens captadas por várias câmaras componentes do sistema de videovigilância instalado no estádio D. Afonso Henriques, relativamente ao jogo ali disputado no dia 16 de fevereiro de 2020, com o n.º 12108 (203.01.188), entre a Vitória Sport Clube – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto-Futebol SAD, a contar para a Liga NOS – ficheiros que foram entregues na sequência de notificação da Demandada no âmbito dos autos de Processo Disciplinar n.º 73-19/20 para, em cumprimento de Despacho aí proferido, remeter a esses autos as imagens e som captados nas bancadas do referido estádio durante o período regulamentar do jogo referido.

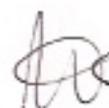
As infracções disciplinares que a Demandada deu como provadas estão previstas nos artigos 87.º-A, n.º 4 e n.º 5, do RDLFPF.

Atento o disposto no artigo 41º, n.ºs 1 e 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), compete também a este tribunal conhecer e decidir da providência cautelar igualmente requerida pela Demandante e que visa a suspensão de eficácia da decisão impugnada na pendência da acção principal proposta.

O pedido da Demandante é tempestivo e não se descortinam questões prévias ou excepções processuais que obstem ao conhecimento da providência cautelar requerida.

É o que cumpre fazer, de imediato, mercê da urgência da matéria em discussão.

II. VALOR DA CAUSA



Alega a Demandada que a providência cautelar tem valor indeterminável (remetendo para o artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, e artigo 44.º, n.º 1, da LOSJ), aplicável *ex vi* artigo 6.º, 4, do ETAF; e acrescentado que o valor será a determinar ulteriormente ao abrigo do disposto, designadamente, pelo artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22/09).

Pois bem, quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77º, n.º 1 da LTAD determina que “[o] valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”.

O valor da causa, *expresso em moeda legal*, corresponde à *utilidade económica imediata do pedido* (cfr. n.º 1 do art.º 31º), e nos art.ºs 32º a 34º do CPTA constam os critérios ou factores aos quais se deve atender para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender ainda às normas contidas nos art.º 305º e 306º do CPC, aplicáveis *ex vi* art.º 31º, n.º 4 do CPTA.

Reportando-se o presente pedido à suspensão de uma sanção não pecuniária, e tendo o Demandante alegado e quantificado um conjunto de prejuízos que a mesma lhe poderá causar caso seja aplicada, para além daqueles insuscetíveis de quantificação indemnizatória que também alega, prevê o CPTA que o valor da causa seria determinado pelo montante dos prejuízos alegados e que se quer



evitar, sem prejuízo de, coincidindo a existência de bens materiais e imateriais – como sucede neste caso –, poder ser ponderado o apelo ao critério supletivo previsto no artigo 34.º, n.º 1 do CPTA.

A aplicação estrita daquele primeiro regime, por remissão do referido artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD pode, em casos como o vertente, traduzir-se num resultado que não terá sido o pretendido com a remissão.

Com efeito, por efeito das normas remissivas, “[o]s casos regulados pelas normas chamadas não são casos iguais, mas casos análogos” (cfr. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, p. 107) – e é esta a razão pela qual as normas remissivas requerem sempre, expressa ou implicitamente, que se façam as necessárias ou devidas adaptações.

Pois bem, a aplicação ao caso do disposto nos artigos 32.º e ss. do CPTA, em matéria de determinação do valor da causa, aos casos em que esteja em causa a suspensão ou impugnação de sanção de realização de jogos à porta fechada poderia, se levada a cabo sem as necessárias adaptações, conduzir a um resultado, no âmbito da determinação das custas do processo arbitral, que não corresponde à teleologia da Lei do TAD.

Pode até, paralelamente, afirmar-se (ainda com Baptista Machado, *ob. cit.*, p. 186) que o legislador, com esta norma remissiva sem reservas, “adoptou um texto que atraiçoa o seu pensamento, na medida em que diz mais do que aquilo que se



pretendia dizer". Aqui, o intérprete e aplicador da norma está autorizado a restringir o alcance aparente do texto remissivo, tornando-o compatível com a sua *ratio* (com aquele que será o pensamento legislativo), de modo a que a aplicação das normas chamadas ao tipo de casos como o *sub judice* conduza a uma solução materialmente justa e proporcional.

Motivo pelo qual se fixa o valor da causa, no que respeita à sanção de realização de um jogo à porta fechada, não no valor correspondente ao somatório dos danos patrimoniais alegados, mas em valor superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo.

III. SÍNTESE DA MATÉRIA OBJECTO DOS AUTOS

A Demandante sustenta que a Decisão ora impugnada deve ser revogada por este Colégio Arbitral e que, para salvaguardar o efeito útil dessa decisão, deverá ser liminarmente decretada uma providência cautelar que suspenda os efeitos da predita Decisão.

Como se sabe, a tutela cautelar tem por finalidade impedir que durante a pendência de um processo principal se constitua uma situação irreversível ou que se produzam prejuízos de tal forma gravosos que coloquem em perigo a utilidade da decisão a tomar naquele processo.

Procura-se evitar, no essencial, que a decisão final redunde num juízo desprovido de quaisquer efeitos práticos.

É também reconhecidamente aceite pela doutrina e pela jurisprudência que os processos cautelares se caracterizam pela instrumentalidade, pela provisoriedade (excepto nos casos de inversão do contencioso) e pela sumariedade.

Todavia, há requisitos que têm de estar verificados para que se possam decretar providências cautelares, sejam elas conservatórias, como sucede *in casu* (pretende-se a manutenção do *status quo ante*), sejam elas antecipatórias.

Com efeito, do preceituado no artigo 41.º, n.º 1 da Lei do TAD, conjugado com o disposto nos artigos 362.º e 368.º do Código de Processo Civil, aplicáveis por remissão do disposto no artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD, ressalta que o julgador tem forçosamente de averiguar, desde logo, se estão reunidos os dois requisitos típicos dos processos cautelares, *id est*, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Trata-se, indiscutivelmente, de dois requisitos positivos e cumulativos, sendo que a existência de um não dispensa a existência do outro.

De acordo com a Demandante, o *periculum in mora*, ou seja, o perigo da constituição de uma lesão grave e de difícil reparação para a sua esfera jurídica é irrefutável.

Nesse sentido, invoca, essencialmente, os seguintes argumentos: (i) a interdição

do seu estádio inflige-lhe um dano patrimonial avultado, que estima em €808.571,68, fruto da perda de receitas de bilheteira e de receitas publicitárias, directas e indirectas, e que, no cenário hipotético de resolução contratual pelas contrapartes, poderá ascender a €1.408.465,81; e (ii) a realização deste jogo à porta fechada provoca-lhe, adicionalmente, prejuízos não patrimoniais que derivam, em síntese, do impacto fortemente negativo da sanção de realização de jogos à porta fechada, causador de danos graves à sua imagem e reputação, a que acresce um específico e irreparável dano desportivo concretizado numa inevitável ausência do apoio dos seus adeptos, prejudicando a sua equipa e desvirtuando a verdade desportiva.

Relativamente ao requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, no que concerne à aparência do bom direito, a Demandante considera que o mesmo é inegável, baseando-se em diversas inconstitucionalidades e ilegalidades que, no seu entender, inquinam a Decisão da Demandada de vários vícios invalidantes, que podemos sintetizar nos termos seguintes: (i) a inconstitucionalidade das normas regulamentares sancionatórias aplicadas; (ii) a errada qualificação jurídica dos factos relativos a alegadas ofensas corporais a agentes desportivos; (iii) a inexistência de factos ilícitos culposos praticados pela Demandante, tal como previstos e punidos pelos artigos 199.º, n.º 1 e 203.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar aplicável, e a conseqüente não aplicação do princípio da presunção da



inocência, tal como explicitado na petição inicial, que aqui se dá por reproduzido. Para o decretamento da providência impetrada pela Demandante, impõe-se ainda a ponderação dos interesses em jogo no contexto do caso concreto, de tal sorte que só deverá ser decretada uma providência se os danos que com ela se pretendem evitar, forem superiores aos que presumivelmente decorrerão para o requerido (aqui, a Demandada) se tal providência for determinada, tal como decorre do artigo 368º, n.º 2 do CPC, ex vi artigo 41º, n.º 9 do da Lei do TAD.

No que toca a este critério, a Demandante alega, para o que aqui releva, que o decretamento da providência cautelar impetrada é adequado, porquanto não se registam danos alguns para a esfera jurídica da Demandada, nem para o interesse público inerente à acção disciplinar, caso os efeitos da Decisão Disciplinar sejam suspensos; ao invés, se a providência requerida não for determinada, a decisão da acção principal fica desprovida de qualquer utilidade, por entretanto se concretizarem os prejuízos invocados, sem que sejam posteriormente susceptíveis de adequada reparação.

Citada a Demandada para se pronunciar sobre a providência requerida, veio esta aos autos declarar “não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida, concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada no que diz respeito à sanção de realização de jogos à porta fechada”.



Contudo, ressalvou que esta sua posição não implica a confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na acção principal.

Note-se que no presente caso, e após análise dos elementos até agora juntos aos autos, designadamente: i) os factos articulados pela Demandante; ii) a posição da Demandada relativamente aos mesmos; iii) a documentação junta ao processo; e iv) a configuração das diferentes possíveis soluções para o caso, considera-se que os factos que podem ser relevantes para efeitos de apreciação jurídica do presente procedimento cautelar têm em geral uma natureza não controvertida, não carecendo assim de prova adicional.

A acrescer, devida consideração deverá também ser dada à natureza urgente do procedimento cautelar.

Assim, determina-se a dispensa da realização de audiência de inquirição, nesta fase e no âmbito do procedimento cautelar, da testemunha arrolada, nos termos e para os efeitos dos arts. 41.º, n.º 6 *in fine* e 43.º, n.º 6 da Lei do TAD.

IV. APRECIÇÃO DA MATÉRIA OBJECTO DO PROCESSO CAUTELAR

Como acima se referiu, o decretamento de providências cautelares depende, por



um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência do direito invocado pela requerente (*fumus boni iuris*), e, por outro lado, de um juízo que reconheça a existência de um fundado receio de lesão grave e/ou de difícil reparação desse mesmo direito (*periculum in mora*).

Caso se conclua pela verificação cumulativa destes requisitos, cumpre ainda ponderar a adequação, à luz do princípio da proporcionalidade, da providência cautelar requerida no contexto do caso concreto.

No que respeita ao requisito *fumus boni iuris*, a apreciação que é feita em sede de procedimento cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança – numa probabilidade séria da existência desse direito, que não depende de um juízo sobre as perspectivas de êxito que a pretensão do Requerente terá no processo principal.

Face aos argumentos invocados pela Requerente, conclui-se estar demonstrado o pressuposto da aparência do direito por si invocado, visto estar, nomeadamente, em causa o seu direito de defesa.

Quanto ao *periculum in mora*, a existência de um fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável é amplamente demonstrada pela Requerente, que invoca a existência de prejuízos sérios que, na ausência de uma decisão cautelar, nenhuma decisão eventualmente favorável no processo principal poderá reparar.

Neste contexto, verifica-se que, por um lado, esse decretamento permite



assegurar que a Demandante não sofra na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma sanção punitiva não definitiva, que se poderiam tornar irreversíveis e, por outro, não ficam ameaçados os interesses ínsitos na Decisão Disciplinar, sendo que a posição sufragada pela Demandada vem reforçar a nossa apreciação da adequação da medida cautelar requerida.

Tudo visto, entende este Colégio Arbitral dar como verificados os mencionados requisitos, decretando a suspensão de eficácia da Decisão Disciplinar, já identificada, no segmento relativo à realização de 1 (um) jogo à porta fechada.

Não obstante o que vem de ser dito, realça-se que a decisão proferida nesta sede cautelar não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar no processo principal.

DECISÃO

Por unanimidade, este Colégio Arbitral julga procedente a presente providência cautelar, determinando-se a suspensão da eficácia da decisão contida no Acórdão do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Processo disciplinar n.º 79-2020/2021 - de 17/05/2021, que condenou a Demandante na realização de um (1) jogo à porta fechada.

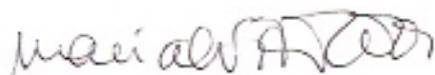
Tendo sido fixado o valor à presente causa de €30.001 (trinta mil e um euros),



determina-se que as custas do presente processo cautelar, acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, a fixar conjuntamente com a fixação das custas da decisão arbitral a proferir na ação principal, sejam a cargo da Demandada.

Registe e Notifique.

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral (alínea d) do artigo 46.º da LTAD).



7 de Junho de 2021